



## ANÁLISE Nº 276/2017/SEI/OR

Processo nº 53500.079393/2017-66

Interessado: Grupo Oi (Telemar Norte Leste S/A e Oi S/A)

**CONSELHEIRO**

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

**1. ASSUNTO**

Medida Cautelar - assinatura de *Plan Support Agreement* — “PSA” pelo Grupo Oi.

**2. EMENTA**

MEDIDA CAUTELAR. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES EXPLORADO NO REGIME PÚBLICO. CONCESSIONÁRIAS OI S.A. E TELEMAR NORTE LESTE S.A. ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO DE SUPORTE AO PLANO (*PLAN SUPPORT AGREEMENT - PSA*). INDÍCIOS DE CLÁUSULAS DANOSAS À VIABILIDADE OPERACIONAL EM LONGO PRAZO E À SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS CONCESSIONÁRIAS. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, *INAUDITA ALTERA PARS*. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. RAZÕES INSUFICIENTES. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO *EX OFFICIO* DE PRAZO ADICIONAL.

1. Em Comunicado ao Mercado, de 4 de novembro de 2017, a companhia Oi S.A. – Em Recuperação Judicial informou sobre aprovação de minuta de *Plan Support Agreement* (PSA), a qual será oferecida a todos os Titulares de *notes* da sociedade por ações.

2. A Agência não teve a oportunidade de se debruçar sobre os termos da minuta de *PSA* aprovada. A partir de informações colhidas pelos próprios representantes da Anatel nas reuniões do Conselho de Administração do Grupo Oi e de informações noticiadas pela mídia especializada, surgiu entretanto uma série de relevantes inquietações quanto às consequências jurídicas e financeiras dos termos dessa minuta de *PSA*, particularmente quanto à viabilidade operacional das concessionárias e sua sustentabilidade econômico-financeira.

3. A viabilidade operacional de longo prazo e a sustentabilidade econômico-financeira das concessionárias constituem interesse público, dado que riscos à continuidade dos serviços da Companhia afetariam significativa parcela da população brasileira e comprometeriam a continuidade dos ofícios públicos desempenhados pela empresa sob regime de concessão.

4. O pedido de prorrogação de prazo para entrega de documentos e fundamentos que conduzirão a eventual assinatura do *PSA* pelo Conselho de Administração da empresa não contém fundamentos suficientes para seu deferimento.

5. Em nome do poder geral de cautela, titularizado pelo Conselho Diretor da Anatel em suas decisões, é possível, contudo, dilatar o prazo para a entrega dos documentos e atos neles consubstanciados até 9 (nove) de novembro de 2017, às 14 (quatorze) horas.

6. Pedido indeferido. Concessão de ofício de novo prazo.

**3. REFERÊNCIAS**

- 3.1. Lei nº 11.101, de 09/02/2005;
- 3.2. Lei nº 6.404, de 15/12/1976;
- 3.3. Lei n.º 9.472, de 16/07/1997;
- 3.4. Acórdão n.º 215/2015-CD de 11/06/2015;
- 3.5. Informe nº 681/2014-CPAE/SCP, de 27/10/2014;
- 3.6. Informe nº 50/2016/SEI/CPAE/SCP;
- 3.7. Análise nº 133/2016/SEI/IF;
- 3.8. Voto nº 1/2017/SEI/LM;
- 3.9. Matéria para apreciação do Conselho Diretor nº 1.029/2017-SUE (SEI nº 2067156);
- 3.10. Informe nº 66/2017/SEI/SUE (SEI nº 2067154); e
- 3.11. Acórdão nº 510/2017-CD, de 6 de novembro de 2017.

#### 4. RELATÓRIO

4.1. Cuida-se de pedido administrativo formulado pelo Presidente do Conselho de Administração da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial e da Telemar Norte Leste S.A., formulado nos termos da correspondência CT/OI/GCCAO/3932/2017, de 07/11/2017 (SEI nº 2075015), em resposta ao Ofício nº 426/2017/SEI/GPR- ANATEL, de 06/11/2017, que notificou a prestadora sobre a decisão contida no Acórdão nº 510/2017-CD, de 06/11/2017.

4.2. No referido acórdão, o Conselho Diretor fez emanar determinações cautelares à operadora, as quais se deram em razão de acontecimentos havidos na reunião do Conselho de Administração do Grupo Oi, realizada em 03/11/2017, que aprovou o *Plan Support Agreement (PSA)*.

4.3. Determinou-se ao Conselho de Administração ou à Diretoria da operadora que, de entre outras medidas, apresentassem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o referido *PSA* e demonstrassem que sua aprovação e execução não implicariam riscos à continuidade dos serviços oferecidos pela Companhia, nestes termos:

*“b) apresente formalmente ao Conselho Diretor da Anatel, pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria da Oi S.A. –em recuperação Judicial-, a minuta de PSA aprovada na reunião do Conselho de Administração realizada no dia 3 de novembro de 2017, demonstrando cabalmente que a aprovação e a execução do instrumento não oferecem riscos à continuidade dos diversos serviços oferecidos pela Companhia, devendo fazê-lo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da notificação desta medida cautelar, que se dará na pessoa do presidente do Conselho de Administração da Companhia, pelo meio mais expedito, sem prejuízo de posterior comunicação postal com aviso de recebimento.” (não há destaques no original)*

4.4. A Diretoria da operadora apresentou, então, a correspondência CT/Oi/GCCA/3856/201, de 06/11/2017 (SEI nº 2071456), à qual fez juntar o *PSA* aprovado pelo Conselho de Administração. Nessa ocasião, a Diretoria expressou seu entendimento de que seria recomendável a rejeição do ato de assinatura do documento. É o que se pode ler da transcrição abaixo:

*“(…) 4.2. quanto aos efeitos do PSA a Diretoria Executiva da Oi S.A. ratifica os termos da ata (Doc. 4 e 5) relativa à 172ª RCA - realizada em 25.10.2017 -, momento no qual foram abordados os riscos associados à assinatura do PSA nos*

*termos apresentados pelo G6 e na qual constou a **recomendação da Diretoria da Oi S.A. de não prosseguir com a assinatura do referido documento.** Uma vez submetido ao debate pelo Conselho de Administração a recomendação da Diretoria da Oi S.A. **foi rejeitada, por maioria;**" (não há destaques no original)*

4.5. No pedido objeto desta Análise, o Presidente do Conselho de Administração da Oi S.A. -Em Recuperação Judicial alega existir *"impossibilidade de atendimento à determinação emanada por essa Agência no prazo assinalado, tendo em vista a necessidade de coordenação do tema entre todos os membros do Conselho - alguns dos quais se encontram ausentes do país"*, e solicita a *"concessão de prazo adicional de 7 (sete) dias"*, contados do protocolo do pedido, para o atendimento ao item "b" do Acórdão nº 510/2017-CD.

4.6. Elaborou-se a Matéria nº 1039/2017 (SEI nº 2084685), encaminhando-se o pedido à apreciação deste Conselho Diretor com sugestão de atendimento do pedido formulada pelo Senhor Superintendente de Competição, nestes termos:

*"Tendo em vista que o envio do Plan Support Agreement – PSA foi tempestivo e **devido à complexidade da matéria** a ser respondida pelos requeridos Oi S.A., bem como as **razões aduzidas na carta CT/OI/GCCAO/3932/2017, de 07/11/2017,** sugere-se ao Conselho Diretor a concessão do prazo solicitado de 7 (sete) dias contados a partir do protocolo da manifestação, de forma que possam ser apresentados os demonstrativos demandados no item "b" do Acórdão Anatel nº 510/2017, de 6 de novembro de 2017."* (não há destaques no original)

4.7. Por meio de sorteio ocorrido na data de hoje, às 13:00, a relatoria do pedido foi atribuída a este Conselheiro.

4.8. É o relato.

## 5. FUNDAMENTAÇÃO

5.1. As determinações cautelares emanadas do Acórdão nº 510/2017-CD descansam, de entre outros fundamentos, na ausência de informação completa sobre o conteúdo do *PSA*, aprovado por maioria de votos em reunião do Conselho de Administração da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, havida em 3 de novembro de 2017.

5.2. Presentes estavam e presentes continuam os riscos de ordem legal, financeira e negocial, com implicações sobre a exposição da empresa a litígios, bem assim aqueles relacionados à degradação financeira do caixa da companhia. Avaliou-se que a dimensão e o momento de pagamento de *fees*, que integram o *PSA*, não se coadunam com as circunstâncias financeiras da companhia e, uma vez implementadas tais obrigações corporativas voluntárias, podem elevar os custos transacionais de um necessário aumento de capital, o que implicaria consequências notórias à operação da concessão.

5.3. Concluiu-se ser inequívoco o potencial efeito do *PSA* sobre as condições operacionais da companhia, sendo que o posicionamento da Agência sobre os fatos apontados pela SCP deveria ser examinado à luz da grave conjuntura econômico-financeira da empresa.

5.4. O pedido de concessão de prazo adicional de 7 (sete) dias, ora sob análise, funda-se em apenas duas alegações, a saber:

a) a suposta complexidade da matéria; e

b) a eventual *"necessidade de coordenação do tema entre todos os membros do Conselho - alguns dos quais se encontram ausentes do país"*.

5.5. A complexidade da matéria é inegável. Cuida-se de acordo cuja celebração vem sendo debatida há muito tempo e envolve interesses de toda ordem.

5.6. Tal circunstância, todavia, não é suficiente para permitir que se dilate o prazo para apresentação à Anatel do completo teor do plano e das razões já consideradas pela gestão da empresa, as quais a levaram a concluir pela inexistência de riscos associados à assinatura do PSA.

5.7. Tais elementos referem-se a fatos e considerações pretéritos, que não dependem de prazo para elaboração de novos estudos, exames e *consideranda*. Em outras palavras, sobre o tema já houve discussão e avaliação de razões e de riscos no âmbito do Conselho de Administração da empresa. Espera-se, em decorrência da medida cautelar já exarada, é que tais fundamentos sejam demonstrados perante este órgão regulador.

5.8. A alegação de eventual necessidade de coordenação entre os membros daquele colegiado, alguns dos quais se encontrariam no exterior, não serve de fundamento para tal dilação de prazo, especialmente quando é fato decorrente da experiência comum que se tem à disposição de um conjunto de ferramentas tecnológicas que mitigam ou até eliminam os efeitos das distâncias geográficas para a solução de questões como as ora examinadas.

5.9. Ressalte-se, ademais, que eventual retardo na apreciação da matéria pela Anatel poderia ser compreendido como uma interferência indireta nos prazos da assembleia geral de credores, que já foi adiada de 6 para 10 de novembro de 2017. A Agência não pretende se imiscuir na economia interna da empresa, muito menos em suas relações com os credores. Interessa à Anatel a preservação das atividades operacionais da concessão de serviços públicos outorgada à empresa. E, nesse sentido, tudo o que diga respeito a sua capacidade de manter tal operação em bons termos insere-se nas competências administrativas da Anatel, fundadas na Constituição de 1988 e na Lei Geral de Telecomunicações. Sempre que esse risco se manifestar, como restou muito bem caracterizado no Acórdão Anatel nº 510/2017, de 6 de novembro de 2017, relatado pelo eminente Conselheiro Leonardo Euler de Moraes, a Agência deverá intervir e atuar para a manutenção do *status quo* jurídico e operacional. Para tanto, valendo-se das mais modernas técnicas de governança regulatória, a Anatel ampliou os efeitos de cautelar anterior e deixou evidente que o PSA não poderá conter cláusulas ruins para a companhia, a ponto de solaparem sua capacidade de prestar o serviço concedido. Foi para tal exclusivo escopo que o Conselho Diretor emitiu as determinações contidas no mencionado aresto administrativo. Aferir se houve ou não tal externalidade não é o mesmo que examinar a bondade de um acordo de suporte ao plano de recuperação judicial.

5.10. Sob tal ordem de ideias, é de se rejeitar expressamente o pedido administrativo.

5.11. Como evidentemente há a possibilidade de que a instrução do exame das cláusulas referentes à continuidade da concessão seja favorecida com o aporte de novos documentos, é oportuno e conveniente que, *ex officio*, o Conselho Diretor dilate o prazo concedido no Acórdão Anatel nº 510/2017 para 9 (nove) de novembro de 2017, às 14 (quatorze) horas. Com tal prorrogação, que se soma às 48 (quarenta e oito) horas transcorridas desde a notificação da cautelar, a empresa poderá juntar novos elementos aos autos e, por sua vez, a Anatel ainda terá tempo para apreciar a questão a tempo e modo.

5.12. Por tais razões, rejeita-se o pedido. De ofício, contudo, autoriza-se a prorrogação do prazo do referido no item “b” do Acórdão Anatel nº 510/2017, de 6 de novembro de 2017, tão somente até às 14 horas do dia 9 de novembro de 2017.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Voto pelo indeferimento do pedido e por se autorizar, de ofício, a prorrogação do prazo do referido no item “b” do Acórdão Anatel nº 510/2017, de 6 de novembro de 2017, até às 14 horas do dia 9 de novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Luiz Rodrigues Junior, Conselheiro**, em 08/11/2017, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2086310** e o código CRC **BB6894BE**.

Referência: Processo nº 53500.079393/2017-66

SEI nº 2086310